



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10630.001241/2005-26
Recurso nº 135.886 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.354
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. - CENIBRA
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2002

ITR EXERCÍCIO 2002. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo essa expressamente obrigação (art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, relator e Valdete Aparecida Marinheiro. Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

W.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Celulose Nipo-Brasileira S/A – CENIBRA (fls. 125 a 135) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Brasília - DF que, por unanimidade de votos, considerou PROCEDENTE o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 11, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural do exercício 2001.

Conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal contido no Auto de Infração (fls. 08 a 11), o lançamento se deu em razão da falta de recolhimento de ITR porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de **Área de Preservação Permanente (335,4 ha)** e de **Utilização Limitada (607,9 ha)**.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/11, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 168.439,63**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2002, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2005, incidente sobre o imóvel rural “Projeto Palmital, Rio Branco e São Lourenço” (NIRF 6.201.287-8), com 2.530,6 ha, localizado no município de Bugre – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, bem como o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/05 e 08/11.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2002 (fls. 12/14), iniciou-se com a intimação de fls. 15/16 recepcionada em 14/02/2005 (AR de fls. 17), para a contribuinte apresentar, dentre outros, Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada e matrícula do imóvel no Cartório competente do Registro de Imóveis, contendo a averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, foram apresentadas as correspondências de fls. 17 e 22, solicitando prorrogação de prazo, e a de fls. 24, informando estar o ADA em processo de regularização.

Na análise da DITR/2002, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração, com a glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente (**335,4 ha**) e de utilização limitada/reserva legal (**607,9**), com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, da alíquota de cálculo e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de **R\$ 72.503,29**, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificada do lançamento em 08/12/2005 (AR às fls. 25), a empresa interessada apresentou em 09/01/2006 a impugnação de fls. 28/36, por meio de representante legal, lastreada nos documentos de fls. 41/56 e 72/73, alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do objeto social da empresa e do procedimento fiscal, desse discordando;

- as áreas ambientais foram informadas erroneamente na DITR/2001, pois o imóvel possui áreas de preservação permanente de 280,3 ha e de utilização limitada de 1.020,8 ha, conforme mapas obtidos após recente medição por GPS, que devem ser consideradas pela fiscalização, com base no princípio da verdade material; cita ensinamento de James Marins e jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para referendar sua tese;

- a Lei 9.393/1996 não fixou nenhuma condição para que as referidas áreas fossem excluídas da tributação, sendo assim desnecessárias a apresentação do ADA e a averbação da área de reserva legal;

- a exigência do ADA, para excluir essas áreas da base de cálculo do ITR, não tem amparo legal; transcreve acórdãos do CC, do TRF- 1ª Região e do STJ, para corroborar esse entendimento, e

Por fim, requer seja julgada procedente esta impugnação e sejam feitos os ajustes necessários, cancelando-se o lançamento objeto da presente autuação.

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve em parte o lançamento, através de julgado cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL.

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se confirme a protocolização tempestiva de seus requerimentos do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devendo, ainda, a área de reserva legal estar averbada à época do respectivo fato gerador.

Lançamento Procedente.

O contribuinte, irresignado, requereu no seu recurso voluntário que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se o acórdão recorrido, para que se considere a área real de Reserva Legal devidamente comprovada de 1020,83 ha, ou quando menos seja reconhecida a área mínima de Reserva Legal decorrente de lei (20%=506,12 ha), e a área de Preservação Permanente devidamente declarada, independentemente de averbação e da apresentação do ADA, excluindo-as da área tributável pelo ITR no exercício de 2001 e cancelando-se a presente exigência fiscal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente no seu recurso se bastou, conforme pedido transcrito no relatório, a requerer o reconhecimento da área de reserva legal de 1020,83 ha ou a área mínima de Reserva Legal decorrente de lei (20%=506,12 ha).

Na sua impugnação, todavia, conforme destacado no relatório da DRJ, asseverou que *as áreas ambientais foram informadas erroneamente na DITR/2002, pois o imóvel possui áreas de preservação permanente de 280,3 ha e de utilização limitada de 1.020,8 ha, conforme mapas obtidos após recente medição por GPS, que devem ser consideradas pela fiscalização, com base no princípio da verdade material.*

Impõe-se verificar, assim, inicialmente, a fim de dirimir a presente controvérsia, se os mapas acostados aos autos pela recorrente realmente servem como prova da área de reserva legal e de preservação permanente.

Da análise de tais mapas, no entanto, verifica-se que eles não fazem nenhuma alusão à utilização de aparelho de GPS (*Global Positioning System*), ou mesmo que a sua confecção e aferição das áreas de preservação permanente e reserva legal se deu de acordo com as normas da ABNT. Por conseguinte, entendo que tais mapas não têm o condão de comprovar referidas áreas.

Por outro lado, é de se destacar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira.

Aplica-se à hipótese, assim, o princípio da retroatividade benigna, nos casos ainda não definitivamente julgados, em conformidade com as regras estabelecidas nos dispositivos do art. 106 do Código Tributário Nacional, notadamente no seu inciso II, alínea “a”.

A propósito, mister lembrar, neste sentido, precedente desta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da lavra do Ilustre Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo:

Número do Recurso: 135520
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10640.001557/2004-18
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrida/Interessado: DRJ-BRASILIA/DF
Data da Sessão: 18/10/2007 10:00:00
Relator: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Decisão: Acórdão 301-34109
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

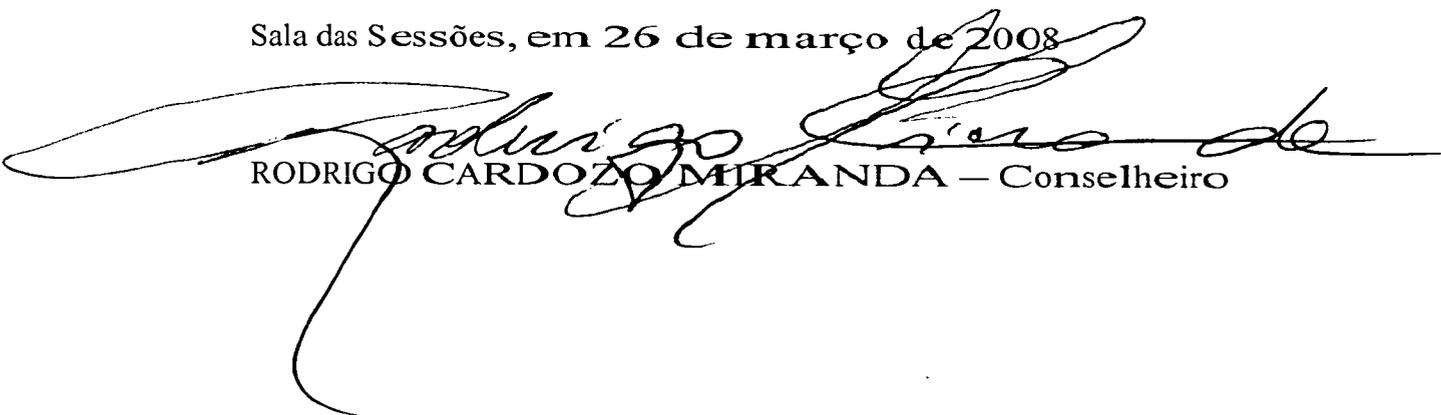
ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. FATO GERADOR DO ITR/99. A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário para que sejam consideradas as áreas declaradas a título de Área de Preservação Permanente (335,4 ha) e de Utilização Limitada (607,9 ha).

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Conselheiro

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 2002, decorrente de glosa das áreas de 335,4 ha e de 607,9 ha declaradas pela recorrente como de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, exigência fiscal que foi efetuada pela DRF em Governador Valadares/MG em vista de não ter sido apresentado pela contribuinte o Ato Declaratório Ambiental (ADA) correspondente àquelas áreas.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente das normas legais referentes à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

Verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal; (acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67/2001)

(...)”

De acordo com os termos expressos na norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

M.

Entretanto, a obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída posteriormente, conforme se verifica do art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que assim ficou redigido, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (destaquei)

(...)”

A lei superveniente retrotranscrita é clara e inequívoca quanto à obrigatoriedade de existência do referido ato ambiental para a redução do Imposto Territorial Rural com base em fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista no ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu esse ato que, *verbis*:

“Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR) (destaquei)

Daí tornar-se relevante a correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida, tendo em vista a existência de correntes doutrinárias que entendem que tal norma teria surgido para dispensar a apresentação do questionado Ato Declaratório Ambiental, revogando a obrigação instituída pela Lei nº 10.165/2000.

A matéria não apresenta dificuldade de interpretação. Resto claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência dessas áreas de interesse ecológico.

Assim, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito como norma desobrigadora da apresentação do ADA. Ademais, a Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que instituiu o ADA é mais nova que a Medida Provisória original que, sendo sucessivamente reeditada, culminou na Medida Provisória nº 2.166-67, ato que tais correntes entendem equivocadamente que revogou a Lei nº 10.165/2000.

A Medida Provisória em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ora, ao entrar em vigor durante as reedições da MP, a Lei nº 10.165/2000 trouxe norma nova, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei. Trata-se de matéria cuja interpretação não depende de maior trabalho, senão da mínima lógica.

O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa a *mens legis*. Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

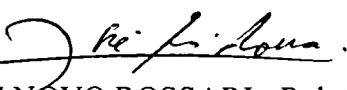
Conclui-se, daí, que a Lei e a Medida Provisória convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existam. Mas, como sublinhado, apenas para efeito de apresentação da DITR.

Feitas essas observações, concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001.

De outra parte, e por relevante, cumpre ressaltar que não se cogita, na apreciação da lide, da verificação da efetiva existência das áreas objeto de exame, tendo em vista que a matéria objeto de lide, conforme se constata da motivação do Auto de Infração, é a falta do Ato Declaratório Ambiental.

Diante do exposto, e considerando que a recorrente não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, documento indispensável para a redução do ITR referente ao exercício de 2002, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado